



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 52

PROJETO DE LEI Nº 12.174

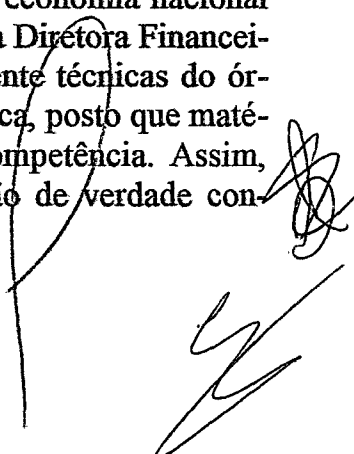
PROCESSO Nº 77.112

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei autoriza a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com as planilhas da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 10 (FUMAS) e fls. 11 (do Executivo), e documentos de fls. 12/16.

Às fls. 16 há análise da Diretoria Financeira da Casa no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referido órgão técnico, que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0001/2017, desta data, em síntese, que a planilha de fls. 10 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – aponta que a ação resultará em despesas no valor de R\$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais) no presente exercício financeiro, e impacto nulo, posto que o art. 11 do projeto traz a dotação orçamentária específica para suportar os encargos. O mesmo estudo aponta deficit do resultado primário previsto no impacto de fls. 11, que considera previsões de quadro recessivo para a economia nacional em 2017. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessora de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao nosso âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

É o relatório.

PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XV, c/c o art. 7º, VII e VIII, c/c o Capítulo VII, da Assistência Social - artigo 215), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, III, IV, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca autorização para concessão do “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, e revogar a Lei 8.122/13, correlata, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico legislativa. Outrossim, prevê despesas no montante de R\$ 3.060.000,00, conforme o disposto no art. 11, indicando a respectiva rubrica orçamentária para a cobertura das despesas, a cargo do orçamento da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Abrimos um parêntese para esclarecer que não há como se criar e manter um benefício afeto à assistência social, sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido:

“(…) 1. Pela regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. “Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente” ADIN 790-4-DF. (…)” (STJ – ROMS 14707 – DF – Rel. Min. Castro Meira – DJU 01.12.2003 – p. 00293).

Nesse aspecto a justificativa de fls. 08/09 indica a finalidade a que se destina o projeto, que é revogar a Lei 8.122/2013 e alterar o benefício do “Auxílio Aluguel” para “Auxílio Moradia”, a fim de adequá-lo como instrumento da Política Municipal de Habitação, prevendo novas hipóteses para sua concessão, seus requisitos, condições e prorrogações, bem como registra a necessária adequação orçamentária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Desta forma, sob o espectro enfocado – instituição de auxílio público, de caráter transitório - a proposta reúne condições de legalidade, lato senso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

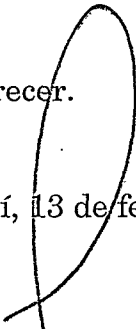
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).


É o parecer.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito